



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

CÓPIA  
MAIATA

RESOLUÇÃO Nº 408/2007  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE 18/06/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1293/2006                      AI: 1/200602647  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CEJUL.  
RECORRIDO: COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICO LEONARDO LTDA.  
CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

**EMENTA:** ICMS- OMISSÃO DE VENDAS. Infração detectada através da conta mercadoria. AI julgado NULO, sem apreciação de mérito, em face da ausência da lavratura do Termo de notificação relativo à Ordem de Serviço . Autuado revel. Recurso de ofício. Decisão por unanimidade de votos de acordo com o parecer adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

A autuação levada a efeito contra a empresa acima identificada atribuiu-lhe a pratica de omissão de saídas de mercadorias, no montante de R\$ 31.919,59, no exercício de 2000.

A julgadora singular percebe a falta da lavratura do termo de notificação e solicita a CEAUD para que seja sanada a irregularidade, o que foi feito em relação a outra Ordem de serviço e não ao do processo em tela.

O Processo é Julgado NULO em primeira instância, sem apreciação de mérito.

A consultoria tributária opina pela manutenção da decisão de 1ª instância, cujo parecer é referendado pela Douta PGE.

É O RELATÓRIO.



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**VOTO DO RELATOR :**

Versa o presente processo sobre acusação de que a atuada omitiu saídas de mercadorias, detectada através da conta mercadoria, no montante de R\$ 31.919,59, no exercício de 2000.

O presente processo não comporta grandes discussões, já que não foi lavrado o termo de notificação referente a Ordem de Serviço 200606847 ato designatório da autuação em questão e cuja emissão ocorreu em 24/02/06.

Diante da ausência de comprovação da efetiva notificação da empresa atuada após a emissão do ato designatório da ação fiscal, resta claro que o agente do fisco inobservou os preceitos legais, tornando-se autoridade impedida para o lançamento do crédito tributário e que, em se tratando de vício insanável, caracteriza a nulidade absoluta da presente autuação, conforme preceitua o art. 53, caput, §2º, inciso III do Decreto Nº25.468/99.

Assim, voto para que se conheça do recurso oficial, negar-lhe provimento, para manter a decisão de NULIDADE proferida em primeira instância, na forma do Parecer adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**É COMO VOTO.**



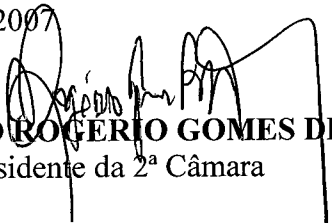
**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Comercial de Eletrodoméstico Leonardo Ltda.

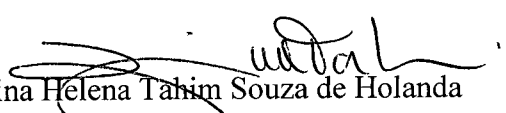
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª instância, e julgar NULO a ação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

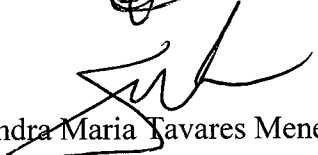
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,  
em Fortaleza, 21 de Agosto de 2007

  
**ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO**  
Presidente da 2ª Câmara

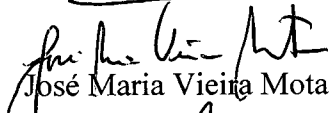
**CONSELHEIRO (A) S:**


  
Francisca Maria de Souza

  
Regina Helena Tahim Souza de Holanda  
**Conselheira Relatora**

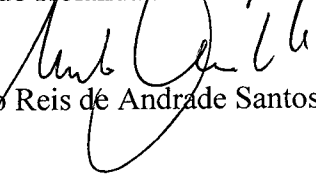
  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro


  
Vanessa Albuquerque Valente

  
José Maria Vieira Mota

  
Ildebrando Holanda Junior

  
Regineusa de Aguiar Miranda

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

  
**PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade**  
Procurador do Estado